



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.451-A, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança, transparência e verificação obrigatória de identidade para o funcionamento de sites de comércio eletrônico.

Art. 2º Os sites e plataformas digitais de comércio eletrônico deverão:

I – exibir, em local visível da página principal, o nome empresarial completo, CNPJ, endereço físico e meios de contato direto com a empresa;

II – apresentar, de forma clara e verificável, certificados de segurança digital válidos (HTTPS e selo de autenticidade de domínio);

III – disponibilizar política de privacidade e de devolução acessível ao consumidor antes da finalização da compra;

IV – assegurar que todos os boletos gerados sejam registrados e contenham os dados completos do beneficiário, com CNPJ e razão social visível antes da confirmação do pagamento;

V – permitir que o consumidor verifique a autenticidade da loja por meio de ferramenta oficial disponibilizada em sistema mantido pelo Poder Executivo federal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), com as seguintes atribuições:

I – manter e divulgar lista pública de domínios verificados, com informações cadastrais de empresas de comércio eletrônico;

II – fornecer ferramenta de consulta para validação de autenticidade de sites, disponível ao consumidor por meio de aplicativo e plataforma online gratuita;

III – permitir denúncias de páginas falsas ou suspeitas, com canal direto entre consumidores, autoridades policiais e entidades de proteção ao consumidor.

Art. 4º Os prestadores de serviços de pagamento (bancos, operadoras de cartão e instituições de pagamento via Pix ou boleto) deverão:

I – adotar mecanismos de verificação de titularidade de contas receptoras antes de liberar transações de valores acima de R\$ 200,00, especialmente em datas de alto consumo como Dia das Mães, Natal e Black Friday;

II – emitir alerta automático ao consumidor quando o CNPJ do receptor for incompatível com o nome comercial da loja informada no site de origem;

III – permitir o bloqueio preventivo e reversão de valores em caso de denúncia confirmada de fraude por site falso, conforme regulamentação do Banco Central.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização do comércio trouxe consigo inúmeras facilidades e avanços para consumidores e empresas, mas também ampliou a atuação de criminosos que se aproveitam da falta de segurança e transparência em sites de compras para aplicar golpes cada vez mais sofisticados. O golpe do falso pedido online tem se tornado uma das fraudes mais recorrentes no Brasil, especialmente em datas de grande volume de compras, como o Dia das Mães. Nesse tipo de crime, os golpistas criam sites falsos ou clonam páginas de lojas legítimas, oferecendo grandes descontos para atrair consumidores. Após o pagamento – muitas vezes feito por Pix ou boleto bancário –, o produto nunca é entregue, e as vítimas ficam expostas ao roubo de dados pessoais e bancários.

Recentemente, o Amazonas se tornou um epicentro de um tipo de fraude cibernética que merece destaque: golpes envolvendo o falso recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Um grupo criminoso foi desarticulado por meio de uma operação da Polícia Civil do estado, após a descoberta de que eles haviam fraudado o processo de recolhimento de IPVA de contribuintes do Amazonas. Em apenas seis meses de atuação, o grupo movimentou aproximadamente R\$ 200 mil com o auxílio de sites falsos que simulavam o recolhimento do imposto, induzindo os motoristas a realizarem pagamentos para contas fraudulentas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Embora esse golpe tenha ocorrido em uma área distinta do comércio eletrônico, ele evidencia um padrão recorrente: a utilização de plataformas digitais falsas para enganar consumidores e fraudar transações financeiras. No caso do IPVA, o golpe foi realizado por meio de sites de pagamentos fraudulentos que imitaram sites oficiais e induziram os contribuintes a pagarem por serviços inexistentes. A coincidência de práticas fraudulentas – como a clonagem de sites, o uso de plataformas de pagamento duvidosas e a transferência de recursos para contas controladas por criminosos – evidencia a necessidade urgente de uma regulamentação específica para sites de e-commerce e sistemas de pagamento.

Em um contexto de crescente utilização de ferramentas digitais para compras e transações financeiras, as vítimas desses golpes não só enfrentam prejuízos financeiros significativos, mas também a insegurança causada pela violação de dados pessoais e bancários. O golpe do falso pedido online, especificamente, tornou-se uma prática recorrente no país, com estudos apontando que mais de 25% dos consumidores brasileiros já foram vítimas de fraudes em compras online. Além disso, a falta de responsabilização e de transparência nos sistemas de pagamento e nos próprios sites de e-commerce contribui para a perpetuação desses crimes, criando um ciclo vicioso de impunidade.

A proposta de criação de um marco regulatório que estabeleça regras claras e obrigações para a autenticação de sites, certificação de segurança digital e transparência nas transações financeiras é fundamental para reduzir os riscos de fraude e proteger os consumidores. A medida visa garantir que apenas lojas legítimas e verificadas possam operar no mercado online, evitando que consumidores sejam levados a cair em sites falsos que simulam operações legítimas, como os observados no Amazonas.

A criação do Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais permitirá aos consumidores consultar em tempo real a veracidade dos sites de





compras por meio de uma ferramenta pública e confiável, garantindo que somente empresas registradas e com dados verificados possam realizar transações online. A regulamentação do processo de pagamento, especialmente o uso de Pix e boletos bancários, deve assegurar que nenhuma transação possa ser realizada sem a devida verificação do CNPJ e dados do beneficiário, evitando que os golpistas se aproveitem da falta de regulamentação.

Além disso, ao impor responsabilidades claras às plataformas de pagamento, como bancos e instituições de pagamento, a proposta fortalece a segurança digital e a transparência nas transações financeiras, criando um sistema mais robusto e eficiente para proteger os consumidores.

Com a aprovação desta lei, espera-se não apenas mitigar o impacto dos golpes de e-commerce, mas também criar um ambiente de compras online mais seguro e transparente, com menos espaço para crimes financeiros. Ao garantir que sites de e-commerce cumpram exigências de segurança e transparência, estaremos protegendo o consumidor brasileiro contra os riscos de fraude, além de contribuir para a credibilidade do comércio eletrônico no país.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º Os sites e plataformas digitais de comércio eletrônico devem possuir e exigir de seus anunciantes políticas de gestão de risco, de prevenção à evasão fiscal, de combate e prevenção a fraudes e crimes cibernéticos, de atendimento ao consumidor e de prevenção à lavagem de dinheiro, sob pena de aplicação responsabilização solidária sobre práticas irregulares praticadas mediante o uso dessas plataformas.

§ 1º Adotar fundo garantidor de operações com a finalidade de ressarcimento por prejuízos causados aos consumidores em função de fraudes e golpes aplicados por intermédio das respectivas plataformas.

§ 2º Criar central de compartilhamento de informações sobre pessoas físicas e jurídicas condenadas por práticas irregulares, fraudes e golpes por meio de canais de comércio eletrônico.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a justificção do projeto, "a digitalização do comércio trouxe consigo inúmeras facilidades e avanços para consumidores e empresas, mas também ampliou a atuação de criminosos que se aproveitam da falta de segurança e transparência em sites de compras para aplicar golpes cada vez mais sofisticados".



A proposição, portanto, visa coibir os anúncios falsos em sites de comércio eletrônico que seguem impunes.

O art. 4º, por sua vez, responsabiliza os meios de pagamento, exigindo um poder fiscalizatório que elas não têm e fazendo com que centenas de milhões de comunicações prévias sejam feitas aos consumidores, o que carece de razoabilidade.

O Banco Central já exige dessas instituições políticas que deve ser aplicada às empresas de comércio eletrônico.

O dispositivo desvirtua o problema ao envolver terceiros que não deram causa ou participaram da prática indevida.

Fundamental endereçarmos as medidas de combate à fraudes àqueles que, de fato, são responsáveis por sua origem.

Por isso, submetemos a presente emenda ao nobre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para sites de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O projeto estabelece normas de segurança para o funcionamento de plataformas de comércio eletrônico e de proteção para consumidores. A proposta torna obrigatória a correta identificação da empresa vendadora, incluindo a publicação no sítio de comércio eletrônico dos dados cadastrais e endereço. Cria o “Sistema Nacional de Verificação de Identidade de Lojas Virtuais, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)”, de modo à criação de um cadastro de domínios de internet verificados. Determina às instituições bancárias a necessidade de verificação da titularidade do destinatário dos pagamentos, bem como alertar e bloquear transações quando forem detectadas irregularidades no pagamento. Por fim, decide pela aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor em casos de descumprimento.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, foi apresentada nesta Comissão a emenda EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que dá nova redação ao art. 4º do projeto que trata das obrigações às instituições financeiras. A proposta substitui as obrigações



impostas àquelas entidades por outras, desta feita direcionadas às plataformas. A emenda determina aos sítios de comércio a necessidade de existência de políticas de prevenção a fraudes, atendimento ao consumidor, a adoção de um fundo garantidor para ressarcimento de prejuízos e a criação de uma central de compartilhamento de informações sobre vendedores que tenham praticado fraudes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os consumidores encontram-se em situação de vulnerabilidade e o Poder Público necessita adotar ações concretas para reduzir a ocorrência de fraudes no ambiente digital.

Apresentamos, contudo, um substitutivo que refina a proposta original com vistas a assegurar maior segurança jurídica, proporcionalidade e efetividade.

Em primeiro lugar, definimos com precisão o termo "plataforma de comércio eletrônico", evitando ambiguidades e interpretações divergentes que possam prejudicar a previsibilidade regulatória para o setor. A clareza conceitual é fundamental para que o texto seja aplicado de maneira uniforme e justa.

Em segundo lugar, condicionamos a responsabilidade solidária das plataformas a situações específicas: quando houver omissão injustificada após notificação de autoridade competente ou quando ficar comprovado o



controle material sobre a operação, como pagamento e logística. Essa limitação assegura que apenas as plataformas com capacidade efetiva de prevenção sejam responsabilizadas, evitando distorções e ônus desproporcional sobre agentes que não possuem domínio sobre a operação comercial.

As obrigações de segurança e prevenção a fraudes devem ser proporcionais ao porte, risco e natureza das operações, permitindo que pequenas e médias plataformas implementem medidas viáveis sem onerar excessivamente o setor. Essa flexibilidade preserva a sustentabilidade do ecossistema digital, mantendo vivas as iniciativas de menor escala que também servem ao consumidor.

No que tange às plataformas que não se configuram como comércio eletrônico propriamente dito, como redes sociais, o substitutivo estabelece que poderão adotar medidas de conscientização e orientação ao usuário, bem como cooperar com autoridades em caso de indícios de irregularidades. Essa abordagem respeita os princípios do Marco Civil da Internet e a jurisprudência vigente, sem descuidar da necessidade de prevenção a fraudes. A imposição de monitoramento automático amplo sobre esse tipo de plataforma geraria custos desproporcionais e conflitaria com os marcos regulatórios já consolidados.

A implementação de mecanismos automáticos de detecção de fraudes representa avanço relevante para a proteção do consumidor. Recomenda-se, contudo, que tais mecanismos sejam contextualizados, emitindo alertas somente quando identificados indícios concretos de fraude ou irregularidade. Essa estratégia evita a chamada "cegueira de aviso", em que o excesso de alertas genéricos leva à apatia do usuário, e garante maior efetividade das medidas preventivas.

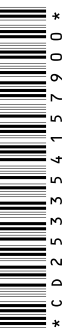
O substitutivo concilia, assim, a proteção efetiva do consumidor com a sustentabilidade do ecossistema digital, reforçando a responsabilização e a transparência sem descuidar da razoabilidade e proporcionalidade na regulação.



Assim sendo e pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.451, de 2025, e da Emenda nº 1 desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Empresa participante: pessoa jurídica que divulga e comercializa seus produtos e serviços junto a plataformas de comércio eletrônico;

II – Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire produtos comercializados por plataforma de comércio eletrônico;

III – Plataforma de comércio eletrônico: sistema digital que permite e intermedia oferta e compra de produtos e serviços entre empresas participantes e consumidores finais.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico e suas empresas participantes deverão:

I – Exibir, em local visível e facilmente acessível, o nome empresarial completo, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço físico, telefone e demais meios de contato direto com a empresa;

II – Disponibilizar ao consumidor, a qualquer tempo, os termos contratuais, incluindo o tratamento referente aos dados pessoais;



III – Apresentar ao consumidor, antes da finalização da compra e de maneira destacada, os termos e prazos previstos para devolução dos produtos ou arrependimento dos serviços contratados, em linguagem simples e acessível.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico e as empresas participantes deverão possuir e exigir políticas e procedimentos voltados à:

I – Gestão de riscos operacionais e segurança da informação;

II – Prevenção e combate a fraudes e crimes cibernéticos;

III – Atendimento adequado ao consumidor, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A responsabilidade solidária da plataforma será aplicada somente quando demonstrada:

a) Omissão injustificada após notificação formal de autoridade competente; ou

b) Controle material relevante sobre a operação, como pagamento ou logística, sem observância das políticas de prevenção.

§ 2º - As políticas e controles referidos neste artigo deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 3º - As plataformas digitais que não se configuram como comércio eletrônico, mas que hospedam ou divulgam conteúdo publicitário ou anúncios comerciais, poderão promover medidas de conscientização e orientação ao usuário sobre práticas seguras de consumo, devendo cooperar com as autoridades competentes em caso de indícios de irregularidades, observando os princípios da proporcionalidade e do Marco Civil da Internet, sem obrigação de monitoramento automático amplo ou remoção prévia de conteúdo.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis



Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.451/2025, e da Emenda 1/2025 da CCOM, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquette, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2025

Dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança e transparência para plataformas de comércio eletrônico, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes por meio de páginas falsas de vendas online, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Empresa participante: pessoa jurídica que divulga e comercializa seus produtos e serviços junto a plataformas de comércio eletrônico;

II - Consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire produtos comercializados por plataforma de comércio eletrônico;

III - Plataforma de comércio eletrônico: sistema digital que permite e intermedia oferta e compra de produtos e serviços entre empresas participantes e consumidores finais.

Art. 2º As plataformas de comércio eletrônico e suas empresas participantes deverão:

I - Exibir, em local visível e facilmente acessível, o nome empresarial completo, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço físico, telefone e demais meios de contato direto com a empresa;

II - Disponibilizar ao consumidor, a qualquer tempo, os termos contratuais, incluindo o tratamento referente aos dados pessoais;

III - Apresentar ao consumidor, antes da finalização da compra e de maneira destacada, os termos e prazos previstos para devolução dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

produtos ou arrependimento dos serviços contratados, em linguagem simples e acessível.

Art. 3º As plataformas de comércio eletrônico e as empresas participantes deverão possuir e exigir políticas e procedimentos voltados à:

I – Gestão de riscos operacionais e segurança da informação;

II – Prevenção e combate a fraudes e crimes cibernéticos;

III – Atendimento adequado ao consumidor, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º - A responsabilidade solidária da plataforma será aplicada somente quando demonstrada:

a) Omissão injustificada após notificação formal de autoridade competente; ou

b) Controle material relevante sobre a operação, como pagamento ou logística, sem observância das políticas de prevenção.

§ 2º - As políticas e controles referidos neste artigo deverão observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 3º - As plataformas digitais que não se configuram como comércio eletrônico, mas que hospedam ou divulgam conteúdo publicitário ou anúncios comerciais, poderão promover medidas de conscientização e orientação ao usuário sobre práticas seguras de consumo, devendo cooperar com as autoridades competentes em caso de indícios de irregularidades, observando os princípios da proporcionalidade e do Marco Civil da Internet, sem obrigação de monitoramento automático amplo ou remoção prévia de conteúdo.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 12:07:35.303 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 3451/2025

SBT-A n.1

